



Número: **5012531-40.2025.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **09/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 33.504.095,60**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
POUSADA AVALONE LTDA (AUTOR)	
	MARCELO DE FARIA CORREA ANDREATA (ADVOGADO) EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
EUSTAQUIO LEMOS JUNIOR (AUTOR)	
	MARCELO DE FARIA CORREA ANDREATA (ADVOGADO) EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
MAIRA LEMOS SILVA (AUTOR)	
	MARCELO DE FARIA CORREA ANDREATA (ADVOGADO) EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
ELEUSA DE FATIMA DE MELO LEMOS (AUTOR)	
	MARCELO DE FARIA CORREA ANDREATA (ADVOGADO) EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10489758461	09/07/2025 10:29	Petição Inicial	Petição Inicial

EXMO(A). SR.(A). DR.(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS DE MINAS – MINAS GERAIS

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

ELEUSA DE FÁTIMA DE MELO LEMOS, empresária individual inscrita no CNPJ nº 61.197.493/0001-96, com endereço na Fazenda Ribeirão da Mata, s/n, Município de Patos de Minas – MG, neste ato representada por **ELEUSA DE FÁTIMA DE MELO LEMOS**, brasileira, viúva, agropecuarista, inscrita no CPF sob o nº 006.096.386-70 e portadora da cédula de identidade M7958429 SSP/MG, com endereço na Av. Getúlio Vargas, n. 340, Ap. 301, Centro, em Patos de Minas – MG, CEP: 38.700-128; MAÍRA LEMOS SILVA, empresária individual inscrita no CNPJ nº 61.197.805/0001-61, com endereço na Fazenda Ribeirão da Mata, s/n, Município de Patos de Minas – MG, representada por **MAÍRA LEMOS SILVA**, brasileira, solteira, agropecuarista, CPF 112.858.566-94 e RG MG-20.869.936, com endereço na Av. Getúlio Vargas, n. 340, Ap. 301, Centro, em Patos de Minas – MG, CEP: 38.700-128; EUSTÁQUIO LEMOS JÚNIOR, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 61.257.347/0001-09, com endereço na Fazenda Ribeirão da Mata, s/n, Município de Patos de Minas – MG, representado por **EUSTÁQUIO LEMOS JUNIOR**, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF sob o nº 014.121.966-12, com endereço na Rua Dona Nha, nº 33, Apartamento 402, Bairro São Francisco, em Patos de Minas - MG, 38.702-004, e POUSADA AVALONE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.875.730/0001-88, neste ato representada por **ELEUSA DE FÁTIMA DE MELO LEMOS**, já qualificada acima, por seus procuradores que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA com

fundamento nos artigos 47, 48 e 51, da Lei 11.101/2005 – LRE e processamento sob regime de Consolidação Substancial, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO FORO COMPETENTE

A competência para o processamento do pedido de recuperação judicial dos Produtores Rurais Requerentes é o foro da Comarca de Patos de Minas/MG, local onde se concentram todas as atividades dos Recuperandos, conforme expressamente dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, as atividades rurais dos Requerentes, que abrangem tanto a pecuária leiteira quanto a agricultura para nutrição animal, são integralmente executadas em fazenda localizada em Patos de Minas, na região denominada Trinta Paus. É neste local que se encontram os piquetes, baias para armazenamento de grãos, farelos, silagem e demais ingredientes da nutrição animal, além do composto, sala de ordenha, bezerreiro e pista de trato.

A totalidade da operação, desde o plantio de milho e sorgo em todas as matrículas – que, em verdade, compõem uma só propriedade produtiva e operante – até a venda do leite para laticínios de abrangência nacional, está centralizada nesta Comarca, não restando dúvidas quanto à competência territorial deste r. Juízo para deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

II – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Os Produtores Rurais Requerentes vêm enfrentando dificuldades financeiras sem precedentes, conforme será amplamente demonstrado pela vasta documentação contábil e fiscal que instrui o presente feito.

A distribuição desta petição de recuperação judicial é, por si só, a maior comprovação da hipossuficiência econômica dos petionários que, neste ato, conforme determina a legislação competente, abrem completamente sua vida financeira e contábil, trazendo a este Juízo provas suficientes de que não reúnem condições para arcar com as custas processuais do presente feito sem prejuízo de seu sustento e da continuidade de suas atividades.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 47, preconiza a preservação da empresa e sua função social. A exigência de custas processuais elevadas, em um momento de profunda crise, inviabilizaria o acesso à justiça e o próprio instituto da recuperação, contrariando o espírito da lei.

Em análise pormenorizada do histórico financeiro e das causas da crise, constata-se que os Requerentes operam atualmente no vermelho, com um grau de endividamento que, somado ao valor da causa, alçaria ao teto o valor das custas iniciais, sem prejuízo dos diversos recolhimentos necessários ao longo do processo.

Há que se destacar que, se tratando de uma recuperação judicial de produtores rurais e de um empreendimento familiar dos mesmos, é comum e esperado que as receitas e despesas advindas de sua atividade econômica se confundam com a sua própria sobrevivência, ou seja: quando os negócios vão bem, vive-se bem, já quando a atividade chega ao ponto de endividamento que demande intervenção do Poder Judiciário por meio de uma recuperação judicial, é fato que os produtores e suas famílias estão também a pedir socorro pela própria sobrevivência.

No que se refere à pessoa jurídica Pousada Avalone, verifica-se que sua situação financeira também é notoriamente delicada. Trata-se de empreendimento

familiar, concebido com a finalidade de aproveitar o potencial paisagístico de uma parte da Fazenda, transformando-a em espaço voltado para exploração comercial – casa de festas e eventos – bem como de turismo, hospedagem, lazer e entretenimento.

Por todas as razões acima expostas e, sobretudo, com fundamento nos documentos que instruem a inicial, os peticionários pugnam pelo deferimento da gratuidade judiciária.

De maneira subsidiária, caso Vossa Excelência não entenda pelo deferimento da gratuidade pleiteada, e ainda, considerando a urgência na obtenção do despacho de processamento da Recuperação Judicial, requerem seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais, conforme previsão do artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil.

III – DO HISTÓRICO DOS REQUERENTES E DAS CAUSAS CONCRETAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, LEI 11.101/2005)

Os Produtores Rurais Requerentes, Eleusa de Fátima de Melo Lemos, Maíra Lemos Silva e Eustáquio Lemos Junior, representam a continuidade de uma consolidada tradição familiar na atividade rural.

A fazenda, localizada em Patos de Minas-MG, na região denominada Trinta Paus, tem sua atividade rural constituída há mais de 200 anos, iniciada pelo avô da sogra da Sra. Eleusa, hoje com 95 anos. Essa longevidade e o caráter familiar da atividade são pilares fundamentais para a compreensão da presente crise e da necessidade de sua superação.

A propriedade, que em 2010 teve parte adquirida pela Sra. Eleusa e seu falecido marido, Sr. Alexandre Queiroz de Oliveira, sempre foi o centro da atividade principal da família.

Atualmente, as operações são totalmente executadas na fazenda, que conta com um espaço de eventos (dois salões de festas, 22 chalés, espaço campal, casa), além de toda a infraestrutura para a pecuária leiteira: piquetes, baias para armazenamento de grãos, farelos, silagem e demais ingredientes da nutrição animal, composto, sala de ordenha, bezerreiro e pista de trato. O plantio de milho e sorgo é realizado em toda a área da fazenda e 100% (cem por cento) da colheita é utilizada para a dieta do gado leiteiro, demonstrando uma integração vertical e uma complementariedade intrínseca entre as atividades agrícola e pecuária.



Os Requerentes se destacam como referência em seu segmento, estando entre os maiores produtores de leite da região. A qualidade e a escala de sua produção atraem clientes de abrangência nacional, sendo que hoje há um contrato de entrega de todo o produto para o Laticínio Embaré (Alvoar), um dos maiores laticínios do país.



A gestão é altamente profissionalizada, contando com zootecnistas, veterinários, agrônomos e um gestor financeiro, o que evidencia o compromisso com a excelência e a modernização da atividade rural. Além do mais, cerca de 30 (trinta) pessoas, entre colaboradores diretos e indiretos (ordenhadores, operadores de máquinas, agrônomos, zootecnistas), dependem diretamente do negócio.



O falecimento do marido da Recuperanda Eleusa, Alexandre Queiroz de Oliveira, em 10 de dezembro de 2011, acarretou dificuldades financeiras devido às profundas alterações administrativas nos negócios da família, além da morosidade do processo de inventário.

Assim, com o objetivo de contornar o cenário de dificuldades decorrente do falecimento do Sr. Alexandre, em 2013 a Recuperanda Eleusa fundou a Pousada Avalone, cujo propósito inicial seria a locação da sede da fazenda em finais de semana. Para tanto, foram feitos alguns investimentos, tais como construção de piscina, quiosque, cercamentos, disponibilização de cavalos para equitação, preparação de um espaço voltado para a realização de casamentos campais, construção de um salão de festas.

A ideia era que o valor das locações aos finais de semana custearia as despesas do investimento, bem como ajudaria na retomada da atividade principal: a pecuária leiteira.

Houve anos de muito sucesso nas locações, tanto para eventos, casamentos e acomodação de famílias que queriam passar suas férias no campo. Com o aumento da demanda, foram construídos mais 22 (vinte e dois) chalés voltados para a hospedagem dos convidados dos eventos. Também foi construído outro salão na beira da piscina para apoio aos hóspedes dos chalés e também para eventos menores. O valor semanal das locações era em média R\$45.000,00 e dificilmente havia um fim de semana ocioso.



Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advocaciamacro.com.br



Ocorre que com a pandemia da COVID-19, esta realidade mudou. Foram vários adiamentos e cancelamentos de contratos, reduzindo a zero o faturamento do empreendimento, que até então seguia extremamente saudável e promissor.

A boa notícia é que o novo Campus da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) está sendo instalado anexo à fazenda, a aproximadamente 80 (oitenta) metros da divisa. O acesso ao Campus será o mesmo trajeto para chegar à Avalone, o que, segundo as expectativas do Poder Público, será implementado em cerca de 18 (dezoito) meses.

Resolvida a questão do acesso, a Pousada Avalone estará novamente na rota dos melhores espaços para locação de eventos, sobretudo casamentos, festas e formaturas, retomando os fechamentos dos contratos e, conseqüentemente, o seu expressivo faturamento.

Cumpra salientar que todos os colaboradores do grupo possuem registro de contrato de trabalho na pessoa jurídica Recuperanda: Pousada Avalone.

A seguir, passa-se a tratar das causas concretas da crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes.

O primeiro sinal de dificuldade econômica surgiu no final de 2011, com o falecimento do marido da Sra. Eleusa, Sr. Alexandre. Naquele momento, a família estava no início de vários projetos e havia imobilizado muito capital, gerando um endividamento considerável.

O longo período de inventário (aproximadamente dois anos e dois meses) entre a abertura da sucessão e a expedição de formal de partilha (autos 0175308-48.2011.8.13.0480) que se seguiu, estagnou os negócios e impediu a retomada de investimentos e a liquidação de débitos.

Além do mais, muito embora a Requerente Eleusa tenha o pleno domínio de todas as atividades, fato é que a partir daquele trágico evento, se viu sozinha em relação às responsabilidades de uma propriedade produtiva tão expressiva, mudando completamente a sua realidade, visto que antes a administração era feita em conjunto com seu marido. A partir daí, inclusive, que surgiu a necessidade de se associar aos demais Requerentes, que são sua filha e seu irmão.

Além da questão familiar já narrada, ao longo dos anos, diversos fatores políticos, econômicos e climáticos agravaram a situação:

- Crises Macroeconômicas: Durante a greve dos caminhoneiros e a crise dos combustíveis, os Requerentes foram forçados a ordenhar e descartar o leite, sofrendo perdas significativas de faturamento e produto.
- Eventos Climáticos Adversos: Nos últimos anos, notadamente 2022, 2023 e 2024, eventos climáticos extremos ocasionaram perdas substanciais nas colheitas de safra e safrinha. A alta nos preços de insumos como adubos e sementes majorou drasticamente o custo da agricultura, refletindo diretamente na elevação dos custos da dieta dos animais e, conseqüentemente, na redução da margem de lucro na venda do leite.
- Como agravante dos mencionados eventos, em 2024, houve uma infestação de lagartas. Para conter parte do prejuízo, os Recuperandos investiram em várias aplicações, com pulverizador e com drone, onerando expressivamente o custo da produção, conforme imagens abaixo relacionadas:



- Investimentos Necessários e Seus Impactos: No último ano, mais precisamente de 2024, foram realizados grandes investimentos na fazenda, incluindo a construção de baias, compartimentos para silagem e grão úmido, e contenção para manejo veterinário, além da aquisição de novos equipamentos e mais matrizes para aumentar a produção. Esses investimentos, embora essenciais, foram realizados em um momento de

Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advocciamacro.com.br



fragilidade financeira. Eles se tornaram imperativos devido às imensas perdas sofridas nos meses de dezembro a março dos últimos três anos, período de chuvas intensas. As matrizes, que ficavam em piquetes com muito barro, apresentavam alto índice de mastite e problemas de casco, comprometendo a saúde do rebanho e a qualidade do leite.

- Perdas de Rebanho e Produção: Entre janeiro de 2023 e março de 2024, os Requerentes perderam aproximadamente 150 matrizes, avaliadas em R\$ 15.000,00 cada. O prejuízo se estende à perda da produção de leite (média de 25 a 30 kg por animal, atingindo principalmente os animais de alta produção) e à perda das crias que estavam prenhes. No último período chuvoso, houve uma queda de 50% na produção de leite. A tentativa de amenizar essa queda com a aquisição de mais matrizes, embora estratégica, elevou ainda mais o endividamento.
- Problemas com o Empreendimento Imobiliário/Chacreamento “Chácaras Avalon”: Uma das matrículas (34.258 - numa área de 13,6594 ha, depois 88.560 e atualmente 2.949 (com área maior de 22.8778 ha) foi objeto de projeto de chacreamento com 114 unidades, que após vendidas, teriam sua receita destinada à liquidação dos débitos dos Requerentes. No entanto, quando foi possível retomar este projeto após a conclusão do inventário do marido da Sra. Eleusa, houve complicações administrativas, legislativas e até judiciais: as leis municipais (Lei Complementar 271/2006, Lei Complementar 304/2008, Lei Complementar 320/2008 e, sobretudo, a **Lei Complementar 508/2015** que previam o parcelamento do solo foram objeto de Inquéritos Civis Públicos culminando com a expedição de recomendação do Ministério Público Estadual n. 21, acatada pela municipalidade, que passou a não autorizar a implantação dos

empreendimentos denominados chacreamentos na zona rural do Município (documento anexo), bem como de questionamento incidental constitucionalidade no âmbito da Ação Civil Pública nº 5000669-53.2017.8.13.0480, com trânsito em julgado em 08/06/2021, conforme certidão anexa. **A primeira requerente** questionou a postura do Município no Processo Administrativo n. 11.714/2017 e também no Mando de Segurança nº 5002034-74.2019.8.13.0480, mas não obteve êxito.

- Na esperança de manter e aprovar o empreendimento, a Sra. Eleusa contraiu mais financiamentos e consórcios. Contudo, com o acatamento da recomendação de não regularizar e o questionamento e a procedência do incidente de inconstitucionalidade das leis regentes, o empreendimento ainda não foi aprovado, deixando um passivo significativo e, por ora, sem a contrapartida esperada.

A crise temporária, portanto, não foi resultado de má gestão, mas de uma série de eventos imprevisíveis e de fatores externos que impactaram severamente a capacidade financeira dos Requerentes. Apesar deste cenário adverso, o Grupo segue como referência em sua área de atuação e possui uma projeção de retomada de sua capacidade produtiva. A recente medida de confinar as matrizes no composto já demonstra resultados positivos, com o aumento da produção e a expectativa de atingir uma média de 10.000 kg/dia em aproximadamente 90 dias.

A estrutura que está sendo finalizada, com capacidade para 500 matrizes e produção média de 32 kg/dia, reforça a viabilidade e o potencial de soerguimento.

A este respeito, deve ser ressaltado que a mencionada estrutura vai proporcionar maior conforto aos animais, o que acarretará um aumento considerável na

produção e melhoria substancial na sanidade do gado. Assim, os prejuízos decorrentes dos períodos chuvosos ocorridos nos últimos anos não ocorrerão novamente.

Ainda além da construção do composto, foram implementadas melhorias dos equipamentos, tais como troca das ordenhas, construção de baias e silos para armazenamento de insumos, silagem e ingredientes da nutrição dos animais.

Já no que se refere à Pousada Avalone, desde sua fundação o empreendimento se destaca como um dos mais importantes espaços para locações voltadas a festas e casamento campais, possuindo uma estrutura invejável de chalés, piscina, haras e salões de festas.

Ocorre que, assim como ocorreu com os demais empreendimentos voltados a locação de eventos, a atividade quase foi dizimada pela pandemia da COVID-19, uma vez que todos os mercados para os próximos meses foram cancelados sem pagamento de multas e as licenças municipais para a realização de festas foram suspensas.

Assim, mesmo após o fim da pandemia, tem sido difícil retomar o mesmo faturamento do período pré-pandêmico, em razão de, neste ínterim, terem sido construídos diversos outros empreendimentos concorrentes cujo acesso se dá por vias totalmente afastadas. Inclusive, este tem sido o empecilho para concluir inúmeros contratos de valores expressivos.

Ocorre que esta situação será resolvida, uma vez que o novo *Campus* da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) está sendo instalado a 80 (oitenta) metros da divisa da Fazenda em que se encontra a pousada, e o acesso ao Campus será o mesmo trajeto para chegar à Avalone, completamente asfaltado.

Ademais, existe informação de que o Poder Executivo do Município de Patos de Minas está em adiantada discussão e elaboração de novo Projeto de Lei Complementar visando autorizar e regularizar chácaras de recreio, possibilitando a retomada do chacreamento e comercialização das unidades, de modo que os requerentes tem a **justa expectativa** que referida legislação será aprovada pelo Poder Legislativo de Patos de Minas, **possibilitando concretizar o empreendimento imobiliário “Chácaras Avalon”**.

Nas palavras do jurista Jorge Lobo, que ressalta a importância da preservação da empresa em crise:

"O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc. na qualidade de empresa que sólida e promissora, que sempre cumpriu suas obrigações, espera auxílio do Poder Judiciário para poder se reerguer e continuar cumprindo, sobretudo, com sua função social." (LOBO. 2016. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, p. 228.)

Portanto, acreditando no manejo do presente pedido de recuperação judicial como única possibilidade de reestruturação e superação da crise, os Produtores Rurais Requerentes vêm ao Poder Judiciário a fim de pleitear pelo amparo da Lei nº 11.101/2005, por todas as razões acima explanadas, visando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

IV – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU PREENCHIMENTO

Diante do quadro relatado, verifica-se que o Grupo Familiar Requerente, composto pelos Produtores Rurais Eleusa de Fátima de Melo Lemos, Maíra Lemos Silva, Eustáquio Lemos Junior, e pela pessoa jurídica Pousada Avalone Ltda., necessita do socorro do Poder Judiciário. Este socorro é possível por meio do instituto da recuperação judicial, uma vez que todos os requisitos legais são preenchidos por cada um dos membros e pelo grupo como um todo, conforme passa-se a demonstrar.

O artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os requisitos que o devedor deve preencher para poder pleitear sua recuperação judicial. Abaixo seguem todos eles relacionados e a demonstração de seu cumprimento pelos Requerentes, individualmente e em conjunto:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Abaixo, passa-se a demonstrar o cumprimento de tais requisitos, um a um:

1. **Exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos: PREENCHIDO.** A atividade rural dos Produtores Rurais Requerentes (Eleusa, Maíra e Eustáquio) se comprova pelas inscrições de produtores rurais e demais documentos anexos.

- Quanto à Sra. Eleusa, esta adquiriu parte da fazenda em 2010, e as atividades têm sido exercidas de forma contínua e regular desde então, superando em muito o prazo mínimo legal exigido. Nota-se por sua inscrição de produtor rural, datada de 15/10/2009 (Doc Anexo), além dos balancetes, balanços e DREs dos últimos três anos, todos apontando a atividade pecuária como fonte de receita (Doc Anexo).
- No que se refere à Sra. Maíra, no contexto familiar já narrado, exerce também a atividade rural há anos, conforme fazem prova: a) inscrição

de produtor rural datada de 25/08/2022 (Doc Anexo); b) fichas sanitárias dos animais em seu nome, datadas de 25/11/2022 (Doc Anexo); c) contrato de arrendamento rural datado de 20/06/2023 (Doc Anexo); e, além destes documentos, os próprios contratos bancários em que ela é qualificada pelos credores como pecuarista.

- No que tange ao Sr. Eustáquio, sua inscrição de produtor rural é datada de 06/04/2018 (Doc Anexo) e, demonstrando 07 (sete) anos de atividade.
- No que tange à **Pousada Avalone Ltda.**, esta foi formalmente constituída em 2013, conforme contrato social anexo (Doc Anexo), e suas respectivas demonstrações contábeis (Doc Anexo), portanto, exerce suas atividades há mais de uma década, igualmente cumprindo e superando o prazo bienal exigido.

2. **Não ser falido e não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos: PREENCHIDO.** Nenhum dos Requerentes – seja os produtores rurais individuais, seja a Pousada Avalone Ltda. – jamais foi declarado falido. Da mesma forma, nenhum deles obteve concessão de recuperação judicial, ordinária ou especial, nos últimos 5 (cinco) anos. As certidões negativas de falência e concordata da pessoa jurídica Recuperanda seguem em anexo (Doc Anexo), atestando o integral cumprimento deste requisito crucial.

3. **Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei: PREENCHIDO.** Os Produtores Rurais Requerentes (Eleusa, Maíra,

Eustáquio), bem como os administradores e sócios controladores da **Pousada Avalone Ltda.**, não possuem condenações criminais por crimes previstos na Lei nº 11.101/05. As certidões criminais seguem anexadas aos autos (Doc Anexo).

Assim, restando comprovado que as condições estabelecidas pelo artigo 48 da LRF estão preenchidas por todos os Requerentes, individualmente e como grupo, resta demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 51 do mesmo diploma legal, um a um, através da documentação que instruirá o presente pedido:

- **Inciso I: Histórico e causas concretas da crise econômico-financeira.** O histórico detalhado do Grupo Familiar Recuperando, abrangendo tanto as atividades rurais dos produtores Eleusa, Maíra e Eustáquio, quanto o empreendimento **Pousada Avalone Ltda.**, e as causas concretas da crise econômico-financeira que os assola, foram pormenorizadamente expostos no item III desta petição. Ali se demonstra de forma clara e inequívoca toda a história do grupo e as causas concretas que o conduziram às dificuldades enfrentadas atualmente.
- **Inciso II: Demonstrações contábeis.** Instruem o presente feito as demonstrações contábeis da Requerente Eleusa (Doc Anexo) e da **Pousada Avalone Ltda.** (Doc Anexo), enquanto, no que se refere aos Requerentes Maíra e Eustáquio, há que destacar que os mesmos não possuem contabilidade formal da atividade rural, uma vez que a totalidade das receitas se concentra na pessoa da Sra. Eleusa, líder do grupo. Há que se ressaltar que a Lei 14.112/2020 mitigou a exigência de apresentação das demonstrações contábeis relacionadas ao período anterior ao registro na Junta Comercial para pedidos de recuperação judicial de produtores

rurais, permitindo a comprovação da atividade por outros meios hábeis a demonstrar o exercício da atividade (contratos de arrendamento, fichas sanitárias, cartões de produtor rural). Para a pessoa jurídica, foram atendidas e observadas as exigências contábeis específicas.

- **Inciso III: Relação nominal dos credores.** Junta-se, neste ato, a relação nominal dos credores de *todos os Requerentes*, com a classificação e natureza do crédito, devidamente atualizada, evidenciando a confusão de passivos que permeia a atuação do grupo (Doc Anexo).
- **Inciso IV: Relação dos funcionários.** Instrui também o presente feito a relação completa dos funcionários do Grupo Familiar Recuperando, ressaltando que, como já mencionado, todos os colaboradores estão formalmente registrados na pessoa jurídica **Pousada Avalone Ltda.**, o que reforça a unidade operacional do grupo (Doc Anexo).
- **Inciso V: Certidões de regularidade e atos constitutivos.** Seguem anexadas as certidões de regularidade, atos constitutivos e alterações contratuais pertinentes a todos os Requerentes, incluindo o contrato social da **Pousada Avalone Ltda.**, que comprovem a regularidade e a nomeação dos administradores (Doc Anexo).
- **Inciso VI: Relação dos bens particulares dos Produtores Rurais Requerentes.** A relação dos bens particulares da Produtora Rural Eleusa e da Pessoa Jurídica Avalone, constam em suas declarações de imposto de renda (Doc Anexo), a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça. Já no que refere a Maíra e Eustáquio, os mesmos declaram não possuir bens a declarar.

- **Inciso VII: Extratos atualizados das contas bancárias.** Serão apresentados os extratos atualizados das contas bancárias de *todos os Requerentes*, incluindo as contas da **Pousada Avalone Ltda.**, refletindo a situação financeira consolidada do grupo (Doc Anexo).
- **Inciso VIII: Certidões de protestos.** As certidões de protestos de *todos os Requerentes*, inclusive da **Pousada Avalone Ltda.**, serão anexadas (Doc Anexo).
- **Inciso IX: Relações das ações em que os Requerentes figuram como parte.** Serão juntadas as relações das ações em que *todos os Requerentes* figuram como parte, subscrita por seus representantes legais, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Doc Anexo).
- **Inciso X: Detalhamento do passivo fiscal.** O detalhamento do passivo fiscal de *todos os Requerentes*, incluindo a **Pousada Avalone Ltda.**, será devidamente apresentado.
- **Inciso XI: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.** A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante dos *Requerentes* Eleusa e Pousada Avalone, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei, segue anexada (Doc Anexo). Quanto aos Requerentes Maíra e Eustáquio, declaram não possuir bens a declarar.

Restam, desta feita, preenchidos todos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial por todos os membros do Grupo Familiar Recuperando, incluindo a Pousada Avalone Ltda.

V – DO GRUPO ECONÔMICO E DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA MODALIDADE DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Excelência, os Produtores Rurais Requerentes, Eleusa de Fátima de Melo Lemos, Maíra Lemos Silva e Eustáquio Lemos Junior, juntamente com a pessoa jurídica Pousada Avalone Ltda., embora se apresentem sob diferentes formas jurídicas (pessoas físicas e jurídica), atuam de forma indissociável e interdependente na exploração de uma mesma atividade econômica complexa, configurando um verdadeiro **grupo econômico de fato**.

A atividade pecuária que representa uma tradição de várias gerações da mesma família e que posteriormente se estendeu para o empreendimento de eventos e hospedagem da Pousada Avalone, **demonstra uma profunda unidade operacional e patrimonial que justifica plenamente o pedido de recuperação judicial sob consolidação substancial.**

A Lei nº 11.101/2005, em sua Seção IV-B, acrescida pela Lei nº 14.112/2020, que trata da recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, admite a consolidação processual e, em casos excepcionais, a consolidação substancial.

Art. 69-G. "Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."

No presente caso, a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos Requerentes são patentes, tornando impossível identificar a titularidade individual sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

A fazenda e todas as suas operações – que incluem a pecuária leiteira, a agricultura para nutrição animal e, de forma intrínseca, o espaço de eventos e hospedagem da Pousada Avalone – são geridas como uma única unidade produtiva, cuja administração é liderada pela Sra. Eleusa.

Os recursos financeiros, mão de obra (com todos os funcionários sendo registrados pela Pousada Avalone), e infraestrutura (a fazenda abriga a pousada e seus ativos) estão profunda e inextricavelmente entrelaçados.

As receitas e despesas se confundem, sendo que a crise em uma das frentes inevitavelmente impacta a outra, o que se denota pelo fato de Eustáquio e Maíra sequer possuírem receitas diretas advindas da atividade, a despeito de, incontestavelmente, integrarem o grupo (econômico e familiar), o que se demonstra, acima de tudo, pela captação de recursos que geraram seu endividamento.

A configuração deste grupo econômico de fato cumpre, **integralmente**, os requisitos do artigo 69-J da Lei de Regência, que permite a consolidação substancial:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de

ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Os Produtores Rurais Requerentes e a Pousada Avalone Ltda. preenchem não só dois, mas **todos** os requisitos:

- **Existência de garantias cruzadas:** A natureza familiar e a gestão unificada da propriedade rural e do empreendimento da Pousada Avalone implicam que os compromissos financeiros são frequentemente assumidos de forma conjunta ou com garantias recíprocas, dada a indivisibilidade da operação e a unicidade da gestão financeira familiar que permeia todas as atividades. Neste contexto, praticamente em todos os contratos bancários que compõem o endividamento do grupo uns são garantidores pessoais dos outros, restando demonstrada a prestação de garantias cruzadas.

- **Relação de controle ou de dependência:** A atividade agrícola e o negócio da Pousada Avalone são empreendidos pelo núcleo familiar, com uma clara interdependência entre os membros para a continuidade e sucesso de *todo o complexo operacional*. A Sra. Eleusa, como matriarca e principal responsável pela gestão após o falecimento de seu marido, exerce um papel central na coordenação de *ambas as frentes de negócio*, evidenciando uma relação de controle e dependência que permeia as decisões e a operacionalização de todo o grupo. A Pousada Avalone, inclusive, foi criada com o objetivo de gerar receita para auxiliar a atividade rural principal e melhor aproveitamento econômico da área rural onde se exerce a pecuária leiteira. Demonstra-se, assim, que do ponto de vista administrativo, a Sra. Eleusa exerce controle geral sobre todo o empreendimento e centraliza, inclusive, todas as receitas da pecuária em sua pessoa, conforme DIRPF em anexo.
- **Identidade total ou parcial do quadro societário:** Embora os produtores rurais sejam pessoas físicas e a Pousada Avalone uma pessoa jurídica, a "identidade" reside na atuação familiar e na gestão compartilhada, o que está ratificado pela obtenção de crédito pela Sra. Maíra e pelo Sr. Eustáquio em função de aportar os recursos captados na atividade leiteira gerenciada pela Sra. Eleusa. Esta, inclusive, é não apenas uma das produtoras rurais, mas também a sócia-administradora da **Pousada Avalone Ltda.**, estabelecendo um vínculo direto e inquestionável entre as entidades. Além disso, a Maíra Lemos Silva e o Eustáquio Lemos Junior, também produtores rurais, fazem parte do mesmo núcleo familiar que impulsiona o empreendimento da Pousada Avalone, solidificando a identidade de interesses e responsabilidades.

- **Atuação conjunta no mercado entre os postulantes:** Os Requerentes atuam de forma unificada no mercado. Seja na produção e venda de leite para laticínios (atividade rural), seja na gestão e locação do espaço de eventos e hospedagem (Pousada Avalone), ou na aquisição de insumos e serviços para a fazenda e para a pousada. A percepção externa de credores, fornecedores e clientes é de uma única unidade produtiva e operacional, que conjuga o agronegócio e a hospitalidade rural no mesmo local e sob a mesma gestão familiar.

Apenas para V. Excelência compreenda o entrecruzamento de investimentos e garantias, indicando tratar-se de grupo econômico, as despesas com as construções realizadas na Pousada Avalone foram integralmente lançadas na pessoa física da Requerente produtora rural Eleusa, no livro caixa de produtor rural.

Conforme leciona o prof. Manoel Justino Bezerra Filho, *O objetivo primordial da consolidação substancial, assim, é não apenas reunir no polo ativo, mas considerar para fins de recuperação judicial duas ou mais sociedades empresárias com atuações negociais dificilmente discerníveis.* (Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo, Ed.2025, p.320)

A medida de direito é o processamento do presente pedido na forma da consolidação substancial, conforme inteligência do artigo 69-K da LRF:

Art. 69-K. "Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor."

Faz-se imperioso o processamento do presente pedido na forma de consolidação substancial porque, do contrário, privilegiar-se-iam credores de um ou

outro Requerente, desconsiderando a realidade econômica e operacional do Grupo Familiar Recuperando, que inclui a Pousada Avalone Ltda.

De ser ressaltado ainda que o reconhecimento da consolidação substancial será, sobretudo, a única maneira de proteger os interesses do conjunto de credores de maneira igualitária, pois, conforme declarado nos tópicos anteriores, os requerentes Maíra e Eustáquio não possuem, se considerados de maneira isolada e individual, patrimônio considerável. Entretanto, suas atividades estão integralmente entrelaçadas às atividades da Eleusa e da Pousada, integrando também o endividamento.

Assim, como o direcionamento dos recursos captados (geradores de seu endividamento) foram empregados no grupo econômico familiar, deve ser resguardado aos credores de ambos que tenham direito a recebimento nas mesmas condições daqueles credores da Sra. Eleusa e da Pousada Avalone, que, por sua vez, possuem receitas e patrimônio.

Além disso, visto a existência de uma atuação conjunta e a interconexão patrimonial (inclusive com a Pousada Avalone sendo a empregadora de todos os colaboradores do grupo), **o insucesso da recuperação judicial de um dos membros levaria inexoravelmente à falência dos outros, razão pela qual impõe-se – mormente para preservar os interesses de *todos os credores* – o pedido sob a forma de consolidação substancial.**

Oportuno o magistério de Sacramone na festejada obra *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* (2023, p.369):

“Diante desse “intransponível entrelaçamento negocial” entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem

o risco de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação una anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo."

Por tudo isso, requer-se desde já o reconhecimento de grupo econômico de fato por este r. Juízo, englobando os produtores rurais e a Pousada Avalone Ltda., deferindo o processamento da presente recuperação judicial na modalidade de consolidação substancial.

VI – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD

Excelência, a reforma na Lei de Recuperação de Empresas, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, inseriu o parágrafo 12º no artigo 6º, oportunizando ao agente econômico a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 6º "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."

Atento à complexa dinâmica do processamento da recuperação judicial, o legislador pretendeu facultar ao agente econômico viável a possibilidade de socorrer-se no remédio jurídico antes da verificação exaustiva de seus requisitos.

Conforme ensina o professor Daniel Carnio Costa, em clássica obra:

"Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art.6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular."
(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. 2023, p. 142)

Ainda perseguindo a melhor compreensão deste dispositivo, vejamos as palavras do douto Manoel Justino:

"Com efeito, premido por eventuais requerimentos de falência, ações de busca e apreensão, execuções etc, torna-se urgente a suspensão prevista no art. 52, sob pena de, em caso de demora, o remédio chegar quando o paciente já tiver falecido." (Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo, Ed.2025, p.81)

No presente caso, estão presentes os requisitos das tutelas de urgência, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, na inteligência do artigo 300 do diploma processual, **impondo-se a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial para todo o Grupo Familiar Recuperando.**

Quanto ao perigo da demora, cumpre destacar que os Requerentes possuem diversos débitos vencidos (alguns deles, inclusive, já levados a protesto conforme (Doc Anexo) os quais certamente irão ensejar o ajuizamento de ações de cobrança e execuções.

A maior parte das obrigações dos requerentes venceu nas últimas semanas sem que pudessem ser cumpridas pelas razões extensamente aludidas neste petitório. **Portanto, inúmeros contratos estão na iminência de serem cobrados judicialmente.**

Considerando o fato de que a grande maioria de credores se enquadram como concursais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não podem estes receber seus créditos noutras condições que não aquelas que serão apresentadas oportunamente em futuro plano de recuperação judicial, sob pena de favorecimento de credores.

Portanto, o *periculum in mora* resta claro pelo conjunto de procedimentos extrajudiciais e judiciais em andamento adotados pelos credores, sobretudo considerando que **muitos contratos possuem penhor de gado, além de hipoteca das glebas onde se exercem as atividades.**

Abaixo colacionamos uma notificação recebida pela Requerente que indica a iniciativa do credor em prosseguir judicialmente na perseguição do seu crédito, o que levaria a busca do gado, essencial para as atividades dos Requerentes:

quod COMUNICADO

Prezado(a) Senhor(a),

ELEUSA DE FATIMA DE MELO LEMOS Data de emissão: 29/05/2025
CPF/CNPJ: ***.***.386-70

Comunicamos que a Instituição Banco Brasil S/A, solicitou a inclusão dos débitos listados abaixo, em seu nome, no serviço de proteção ao crédito Quod, por ainda não ter identificado o pagamento dos valores devidos, nos termos do artigo 43, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor.

ATENÇÃO!

Você tem o prazo de 10 dias a contar da data de emissão deste comunicado para regularizar a(s) pendência(s). Após esse prazo, não havendo sua manifestação ou a do seu credor quanto à regularização da(s) mesma(s), as informações serão incluídas em nosso banco de dados de inadimplentes e disponibilizadas para consulta.

Os dados informados são referentes ao(s) seguinte(s) contrato(s) com a instituição credora:

Valor do débito em aberto	Data da ocorrência	Natureza	Contrato
RS 1.399.927,45	02/05/2025	OUTRAS OPERAÇÕES QUE NÃO SE EN	0000000000000654205

PARA ESCLARECIMENTOS E REGULARIZAÇÃO, ENTRE EM CONTATO COM A INSTITUIÇÃO CREDORA. CASO JÁ TENHA EFETUADO A REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS, PEDIMOS QUE DESCONSIDERE ESTA NOTIFICAÇÃO

quod COMUNICADO

Prezado(a) Senhor(a),

ELEUSA DE FATIMA DE MELO LEMOS Data de emissão: 23/06/2025
CPF/CNPJ: ***.***.386-70

Comunicamos que a Instituição Banco Brasil S/A, solicitou a inclusão dos débitos listados abaixo, em seu nome, no serviço de proteção ao crédito Quod, por ainda não ter identificado o pagamento dos valores devidos, nos termos do artigo 43, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor.

ATENÇÃO!

Você tem o prazo de 10 dias a contar da data de emissão deste comunicado para regularizar a(s) pendência(s). Após esse prazo, não havendo sua manifestação ou a do seu credor quanto à regularização da(s) mesma(s), as informações serão incluídas em nosso banco de dados de inadimplentes e disponibilizadas para consulta.

Os dados informados são referentes ao(s) seguinte(s) contrato(s) com a instituição credora:

Valor do débito em aberto	Data da ocorrência	Natureza	Contrato
RS 161.881,69	26/05/2025	ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES -	0000000000000016487
RS 51.378,09	18/05/2025	CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS.	00000000000169362629
RS 219.549,72	26/05/2025	EMPRÉSTIMO EM CONTA, CONTA COR	00000000000223710667

PARA ESCLARECIMENTOS E REGULARIZAÇÃO, ENTRE EM CONTATO COM A INSTITUIÇÃO CREDORA. CASO JÁ TENHA EFETUADO A REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS, PEDIMOS QUE DESCONSIDERE ESTA NOTIFICAÇÃO

TELEFONE CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS [4004-0001](tel:4004-0001)
TELEFONE DEMAIS LOCALIDADES [0800-739-0001](tel:0800-739-0001)
Segunda a Sábado das 08h às 21h (exceto feriados nacionais)
www.bb.com.br/renegecic

Veja, Excelência, a primeira notificação foi realizada em 29.05.2025, a segunda em 23.06.2025. Ora, o passo seguinte é a demanda judicial, o que tem o condão de inviabilizar as atividades do grupo econômico.

Há que se destacar que, como é de conhecimento deste r. Juízo, a simples distribuição desta recuperação judicial de certo ocasionará um efeito imediato, sobretudo nos credores detentores das mencionadas garantias.

Assim, certamente em um dois dias após o protocolo desta inicial, credores buscarão **muitas vezes em segredo de justiça** pelo arresto do gado apenhado e, em se conseguindo êxito em tal medida, as atividades dos Requerentes serão imediatamente inviabilizadas, sobretudo considerando tratar-se de pecuária leiteira, uma vez que o estresse causado à vaca e a mínima alteração e/ou interrupção dos ciclos e da periodicidade da ordenha faz com que o animal se torne improdutivo, adoça, desenvolva mastite, entre outros impactos **negativos e irreversíveis**.

Da mesma maneira, atos expropriatórios sobre imóveis, galpões, maquinários, terão indiscutivelmente o condão de dizimar com as atividades de maneira definitiva.

Conforme já exposto, a crise financeira decorrente de fatores como o falecimento do marido da Sra. Eleusa, crise econômica generalizada no agronegócio, eventos climáticos (que afetaram diretamente a pecuária leiteira) e o insucesso do empreendimento imobiliário (com impacto financeiro geral no grupo), além da grave e duradoura paralisação das atividades da Pousada Avalone em razão da pandemia de COVID-19, foram fatos que geraram um endividamento que, sem a proteção conferida pela antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, chamada pela

doutrina de *stay period*, poderá levar à inviabilização das operações de todo o grupo. Há um risco concreto de execuções com ordens de bloqueio iminentes, atingindo tanto as pessoas físicas quanto a pessoa jurídica.

Assim, a continuidade das atividades do grupo, que emprega cerca de 30 pessoas (registradas sob a Pousada Avalone) e é referência na região em ambos os segmentos (rural e eventos/hospedagem), está em risco iminente, comprometendo a função social da empresa.

A fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) consubstancia-se no conjunto de documentos trazidos por *todos os Requerentes*, cuja análise permite concluir a titularidade para requerer o processamento da recuperação judicial, de forma consolidada. Todas as alegações estão amparadas por provas documentais e técnicas idôneas, evidenciando a este r. Juízo que efetivamente o Grupo Recuperando possui direito subjetivo ao processamento da recuperação judicial, cumprindo plenamente os requisitos dispostos no artigo 48 da Lei de Regência.

Por todo o exposto, considerando a probabilidade do deferimento da Recuperação Judicial, bem como o perigo da demora em eventual ausência de proteção dos Requerentes nos processos executivos, **postula-se desde já a concessão de tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC e art. 6º, §12, da LRE, de modo que sejam antecipados os efeitos do stay period no caso de a Recuperação Judicial não ser imediatamente deferida**, seja pela determinação da realização de constatação prévia ou eventual necessidade de juntada de documentos complementares, para que as ações e execuções sejam suspensas imediatamente, assim como os atos constritivos e expropriatórios.

VII – DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS DO NOME DOS REQUERENTES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário se faz a determinação de suspensão dos apontamentos em nome de *todos os Requerentes* – ou seja, dos Produtores Rurais e da **Pousada Avalone Ltda.** – nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja Excelência, que o pedido é de mera suspensão, e não efetivo cancelamento das restrições. Isto porque, o que se busca com o deferimento da recuperação judicial não é a efetiva exclusão dos apontamentos, mas tão somente a suspensão dos mesmos enquanto perdurar o *stay period*, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos durante referido período.

Referida suspensão é cabível, tendo em vista o disposto nos artigos 47, 49, 52, inciso III e 6º, §4º, todos da Lei nº 11.101/05:

Art. 47. "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

O dispositivo supracitado alberga o princípio da **preservação da empresa**, vetor interpretativo primeiro do processo de recuperação judicial. O objetivo da Lei nº 11.101/05 é a manutenção da empresa, pois a tentativa de recuperação é vinculada a seu valor social em funcionamento, o que beneficia toda a coletividade, com o fomento da atividade agropecuária, a retomada da atividade de eventos/hospedagem pela

Pousada Avalone, o recolhimento de impostos, e a crucial geração e manutenção de empregos diretos e indiretos para cerca de 30 famílias, todos registrados sob a Pousada Avalone Ltda.

A efetivação de protestos (já realizada) e a inscrição do nome de *todos os Requerentes* em cadastros de inadimplentes, impede a obtenção de crédito e a aquisição de insumos a prazo, essenciais para a continuidade das atividades agrícolas, pecuárias e do próprio negócio de eventos e hospedagem. A atividade rural, especialmente a pecuária leiteira, depende da aquisição contínua de produtos (nutrição animal, medicamentos, etc.) que, em sua maioria, são adquiridos a prazo.

Da mesma forma, a Pousada Avalone depende de fornecedores para manutenção de sua estrutura e prestação de serviços. A manutenção dos protestos e inserção de novas negativações inviabilizaria a reestruturação e o cumprimento do plano de recuperação para todo o grupo, impedindo a retomada de sua capacidade produtiva e de geração de receitas.

Art. 6º, § 4º: "Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

Assim, sendo a inscrição das dívidas em cadastros de inadimplentes uma forma coercitiva de fazer com que o devedor pague o crédito devido, não há razões para que o nome de *qualquer membro do Grupo Familiar Recuperando* – Produtores Rurais ou

Pousada Avalone Ltda. – fique inscrito em cadastros de maus pagadores em um período em que a exigibilidade dos créditos está suspensa.

Nesse sentido, a fim de assegurar a possibilidade de reestruturação das atividades de *todos os Requerentes*, bem como o sucesso de sua recuperação judicial consolidada, e ainda, dar vigência aos artigos 6º, §4º, 47, 49 e 52, III da Lei nº 11.101/05, requer-se desde já seja deferida a suspensão das negativas existentes em nome dos Produtores Rurais Requerentes e da Pousada Avalone Ltda. nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, enquanto perdurar o período previsto no artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/05.

VIII – MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA

Também com base no poder geral de cautela, é importante que seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades de *todo o Grupo Familiar Recuperando* pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

Art. 49. "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em

incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial."

Neste passo, arrolamos abaixo os bens essenciais, cuja excussão tem o condão de impossibilitar o soerguimento do Grupo Familiar Recuperando, requerendo o reconhecimento judicial de sua essencialidade por este r. Juízo:

- **Terras e Estruturas da Fazenda:** A totalidade da área da fazenda, incluindo as áreas de plantio de milho e sorgo, os piquetes, baias, composto, sala de ordenha, bezerreiro, pista de trato, e de forma destacada, **o complexo da Pousada Avalone, com seus salões de festas, 22 chalés, piscinas, e demais áreas de eventos**, são absolutamente essenciais para a continuidade da atividade agropecuária e a geração de receita advinda da hospitalidade e eventos. A interconexão física e operacional é inegável. **Especialmente as matrículas de n. 1.116, 8.158, 2.949, 12.055, 2.088, 7.491, 7.489, 7.492, 7.490, 4.651.** Trata-se da Fazenda Ribeirão da Mata, local onde as atividades da recuperanda se realizam.
- **Rebanho Leiteiro:** As matrizes e todo o gado leiteiro são o coração da operação agropecuária, sendo a fonte primária de faturamento dos produtores rurais. A perda de 150 matrizes recentemente já demonstrou o impacto devastador na produção e na capacidade de geração de caixa de todo o grupo.

- **Máquinas e Equipamentos Agrícolas e da Pousada:** Tratores, colheitadeiras, implementos agrícolas, equipamentos de ordenha, equipamentos de nutrição animal, veículos de transporte e demais maquinários agrícolas são indispensáveis para o plantio, colheita, manejo do gado e distribuição do leite. Além disso, equipamentos de cozinha, mobiliário dos chalés e salões, equipamentos de som e iluminação do espaço de eventos da **Pousada Avalone**, e veículos utilizados em ambas as atividades são igualmente cruciais para a operacionalidade do grupo.
- **Estoque de Insumos:** Grãos, farelos, silagem, adubos, sementes, medicamentos veterinários e outros insumos agropecuários são vitais para a manutenção da produção leiteira. Do mesmo modo, estoques de alimentos, bebidas, e materiais de consumo para a **Pousada Avalone** são imprescindíveis para sua operação e retomada de faturamento.

Em anexo, juntamos lista dos bens essenciais à atividade das Recuperandas.

Excelência, tais bens são fundamentais para a efetiva operação do Grupo Familiar Recuperando, de forma indivisível. Considerando a existência de credores na posição de proprietários fiduciários ou com outras garantias sobre bens essenciais, requer-se desde já que todos os bens essenciais ao funcionamento da atividade rural e do empreendimento da **Pousada Avalone** permaneçam em sua posse e que este Juízo se declare competente para processar e julgar todas as ações que disserem respeito aos mesmos.

X – PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, REQUEREM:

Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, por ocasião do despacho de processamento, no tocante às ações judiciais diversas que possam causar restrição ao direito de posse, propriedade ou uso de bens:

1.1. A suspensão de toda e qualquer medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis de *qualquer um dos Requerentes* (Produtores Rurais ou Pousada Avalone Ltda.), compreendendo as ações ajuizadas até a distribuição da presente ação ou que vierem a ser distribuídas, independentemente da Comarca em que a medida foi ajuizada, estendendo, portanto, a medida para as precatórias distribuídas na Comarca em que está situada a fazenda e a pousada dos Autores.

1.2. A suspensão de toda e qualquer medida futura de arresto, compreendendo ainda ações de execução por quantia certa ou de entrega de coisa certa ou incerta em face de *qualquer um dos Requerentes*.

1.3. Em relação aos bens objeto de contratos de alienação fiduciária, requer-se também em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA** a manutenção na posse de *todos os Requerentes*, até o término da recuperação judicial, devido à sua essencialidade para o funcionamento das atividades rurais e da Pousada Avalone, as quais formam um complexo indissociável.

1.4. Em relação à restrição cadastral existente e possíveis restrições futuras, requer-se a suspensão do nome dos Produtores Rurais Requerentes e da Pousada Avalone Ltda. junto aos órgãos de proteção ao crédito, com a consequente expedição de ofício ao Cartório de Protesto e órgãos arquivistas (SPC, SERASA, etc.) para que concomitantemente excluam as restrições que forem apresentadas após a distribuição da presente ação de Recuperação Judicial.

1.5. Em relação aos protestos juntados, requer-se em sede de tutela de urgência a sustação dos protestos cambiais de *todos os Requerentes*. O deferimento deste pedido é de suma importância para o soerguimento das atividades do grupo, conforme argumentos já aduzidos.

1.6. Apenas pelo princípio da eventualidade, caso o entendimento seja pela necessidade de juntada de algum outro documento antes de deferir o processamento da recuperação judicial, requer, desde já, a concessão de Tutela de Urgência para a suspensão das ações, execuções e demais medidas expropriatórias – notadamente consolidações de propriedade em sede de contratos de alienação fiduciária – em face dos Autores, nos termos do art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005, em razão da presença dos requisitos autorizadores da medida, conforme extensamente aludido nesta exordial.

NO MÉRITO, depois de enfrentados os pedidos de tutela de urgência, requerem a V. Exa.:

a) Seja deferida a consolidação substancial do **Grupo Econômico de fato, composto pelos Produtores Rurais Eleusa de Fátima de Melo Lemos, Maíra**

Lemos Silva, Eustáquio Lemos Junior e pela pessoa jurídica Pousada Avalone Ltda., bem como deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 47 e seguintes da LRF, ordenando na forma dos artigos 6º e 52, incisos II e III, com a dispensa da apresentação de certidão negativa de débito (CND) nesta fase processual, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções contra *os devedores do grupo consolidado* pelo prazo de 180 dias.

b) Seja concedido o prazo legal de 60 (sessenta) dias ÚTEIS para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, consoante artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 c/c novo CPC.

c) Ao final, propugna-se pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Familiar Recuperando, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

d) Nomeação de administrador judicial e determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades de *todos os Requerentes*.

e) Seja ordenada a suspensão de todas as ações, execuções e medidas expropriatórias ajuizadas contra *todos os Produtores Rurais Requerentes e a Pousada Avalone Ltda.*, **incluindo-se medidas de consolidação de propriedade pelos credores fiduciários**. por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como em face de seus fiadores.

f) Seja deferida a suspensão das execuções eventualmente ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas em face dos fiadores dos Produtores Rurais

Requerentes e da **Pousada Avalone Ltda.** que tenham como objeto créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, enquanto perdurar o período previsto no artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/05.

g) Seja declarada a competência absoluta deste Juízo para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio de *todos os Produtores Rurais Requerentes e da Pousada Avalone Ltda.*, posto que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da atividade rural e do empreendimento hoteleiro/de eventos recuperando, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação.

h) Seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens necessários ao desempenho das atividades de *todo o Grupo Requerente*, especialmente os indicados como essenciais na presente exordial (terras, estruturas, rebanho, máquinas, equipamentos e estoque de insumos, incluindo-se expressamente todos os ativos da **Pousada Avalone** como salões, chalés e equipamentos de uso direto na hospedagem e eventos), mas inclusive estoque e montantes em pecúnia, durante o período mencionado no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como seja inserida na publicação editalícia, com fundamento de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas de todo o grupo e são protegidos durante o período de suspensão conforme parte final do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005.

i) Seja intimado o Ilustre Representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que

seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

j) Seja concedida a gratuidade judiciária em favor dos Produtores Rurais Requerentes e da **Pousada Avalone Ltda.**, uma vez demonstrada sua hipossuficiência financeira. Alternativamente, se assim não entender V. Exa., seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

k) Seja instaurado por este juízo o procedimento de **mediação coletiva**, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos Empresariais (CEJUSC Empresarial), **destinado à negociação com os credores não sujeitos à recuperação judicial**, nos termos do art. 20-B, I da Lei 11.101/2005.

l) Sejam todas as intimações e publicações direcionadas aos procuradores Eduardo Ribeiro de Freitas, OAB/MG nº 134.599 e Marcelo de Faria Corrêa Andreatta, OAB/RS nº 92.661, **sob pena de nulidade absoluta.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 33.504.095,67 (trinta e três milhões, quinhentos e quatro mil e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Termos em que pedem e aguardam deferimento.

Patos de Minas, 08 de julho de 2025.

Eduardo Ribeiro de Freitas
OAB/MG nº 134.599

Marcelo de Faria Corrêa Andreatta
OAB/RS nº 92.661

Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advociamacro.com.br